



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se o inciso III ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.232, com a seguinte redação:

Art. 3º

[...]

III - o § 1º do artigo 17 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) – devem definir o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE). O MRE foi criado para que as usinas hidrelétricas compartilhem os riscos hidrológicos associados ao despacho centralizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

O art. 22 do referido decreto também determinou que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estariam sujeitas à aplicação de um encargo, baseado em uma Tarifa de Otimização (TEO) determinada pela ANEEL. Essa tarifa é destinada à cobertura dos custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas, bem como ao pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

O objetivo principal do MRE é o compartilhamento de riscos hidrológicos por meio da transferência de energia entre seus participantes. Considerando que essa transferência ocorre nos dois sentidos ao longo do ano,



foi estabelecida uma tarifa para regular essas trocas, evitando a necessidade de uma contabilização anual. Com base no conceito de compartilhamento, a tarifa não deveria gerar desequilíbrio entre os geradores, caso a troca de energia fosse feita de forma igualitária. Assim, a ANEEL, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto e estabeleceu a TEO para todos os participantes do MRE.

No entanto, desde 2009, a ANEEL decidiu estabelecer uma TEO diferenciada para a Usina Hidrelétrica de Itaipu (TEO Itaipu), por meio da Resolução Normativa nº 392, apesar do parecer contrário de sua Procuradoria Jurídica, que entendeu que essa Resolução não estava de acordo com as finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa do regulador para essa diferenciação foi que Itaipu tem custos alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional, que não eram cobertos pela TEO.

Desde então, a TEO calculada para Itaipu passou a incluir os custos decorrentes do encargo de cessão de energia entre Brasil e Paraguai, royalties e administração. O efeito imediato dessa medida foi a assunção, por parte do MRE, de riscos não hidrológicos, atrelados a acordos políticos entre esses dois países, bem como à variação cambial do dólar e ao índice de inflação americana. Em 2011, foi ratificado um acordo político entre Brasil e Paraguai que triplicou o custo da cessão de energia ao Brasil, o qual, por meio do § 1º do artigo 17 da Lei 13.360/2016, passou a ser suportado pelos geradores hidráulicos participantes do MRE.

Para resgatar o propósito original do MRE como um mecanismo de compartilhamento de riscos estritamente hidrológicos e impedir que a elevação dos custos de Itaipu seja repassada a consumidores que não são cotistas, como preconiza o art. 3º da Lei nº 5.899/1973, a presente emenda objetiva retirar do MRE a obrigação de assumir o pagamento do encargo de cessão. Espera-se, com isso, alcançar o equilíbrio financeiro no MRE e reduzir os prejuízos causados aos geradores hidráulicos.



Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242695041000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



LexEdit

* C D 2 4 2 2 6 9 5 0 4 1 0 0 0 *